



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2015 ┌ Complementar, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

Relatoria “ad hoc”: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2015 ┌ Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.*

Conforme estabelece o texto do art. 1º, a proposição altera os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para adequá-la à Emenda Constitucional (EC) nº 86, de 2015, e promover a alteração desejada em relação aos hospitais universitários federais.

No art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 2012, o projeto modifica a redação do parágrafo único, com o objetivo de ressalvar da obrigação nele prevista ┌ a de que, para serem consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, essas despesas precisam ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde ┌ o disposto no inciso XIII, a ser incluído no art. 3º da Lei. O objetivo é permitir que as despesas



realizadas pelos hospitais universitários com recursos providos pelas emendas individuais dos parlamentares, que não serão movimentadas por meio dos fundos de saúde, também sejam consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No art. 5º da Lei Complementar, o projeto altera a redação do *caput* e revoga o § 2º, de forma a contemplar a alteração originada da aprovação da EC nº 86, de 2015, acerca do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos federais em saúde. Por meio dessa alteração, *a União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, observada a progressividade de gastos prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015.*

Além disso, o PLS em análise acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. O primeiro diz respeito ao propósito de incluir a execução do montante destinado a ações e serviços de promoção e recuperação da saúde realizados pelos hospitais universitários federais, custeados com recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, para fins de cálculo do limite constitucional mínimo supramencionado. O segundo tem a finalidade de adequar a lei complementar a outra alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, que incluiu no cálculo desse limite as despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com a parcela da União oriunda dos recursos da exploração de petróleo e gás natural.

Por fim, o art. 2º da proposta prevê que a lei complementar que dela se originar entre em vigor na data de sua publicação.

Após a análise da CAS, o PLS nº 254, de 2015 ┬ Complementar, seguirá à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Na saúde pública, os recursos para financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as áreas e em todos os níveis de governo, são insuficientes em relação à enorme demanda por ações e serviços e aos crescentes custos da tecnologia empregada.

Nessa perspectiva, e tendo em vista que 50% do montante das emendas individuais apresentadas por parlamentares ao projeto da lei



orçamentária anual ao orçamento devem ser utilizados na área de saúde e que essas emendas devem ser obrigatoriamente executadas – originando dinheiro “líquido e certo” –, entendemos que é justo possibilitar que elas possam beneficiar qualquer serviço de saúde do SUS, indiscriminadamente.

Do ponto de vista sanitário, portanto, é inegavelmente meritório o propósito do PLS em análise, pois os hospitais universitários federais constituem serviços de referência, cuja excelência nas ações e serviços prestados à população, na esfera da proteção e recuperação da saúde, é amplamente reconhecida nas unidades federativas onde eles se localizam. Acreditamos que é possível delimitar essa esfera e separá-la das ações e dos serviços oferecidos pelos hospitais universitários que não possam ser enquadrados como pertencentes à área da saúde, mas sim à de educação.

Do ponto de vista econômico e orçamentário, esperamos que a CAE analise as implicações do projeto em análise, especialmente o aspecto de se incluírem recursos que não foram repassados por meio dos fundos de saúde no cômputo do cumprimento, pela União, do limite mínimo de recursos destinados à saúde.

Além do mérito das determinações concernentes aos hospitais universitários, é louvável a iniciativa do PLS de adequar a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, às determinações constitucionais que entraram em vigor por força da aprovação EC nº 86, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do PLS nº 254, de 2015 || Complementar.**

Sala da Comissão, em 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora ANGELA PORTELA, Relatora “ad hoc”